PROVIMENTO Nº 294, DE 28 DE JANEIRO DE 2025.

(Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

* Republicação

Regulamenta o fluxo de trabalho dos oficiais de justiça e demais servidores no tocante às atividades de pesquisa pessoal, pesquisa e constrição patrimonial e dá outras providências. (Substitui a Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 n° 3.438/2022).

A CORREGEDORA-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o artigo 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que dá competência aos Tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juízos que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 148 a 160 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CPCGJT, que estabelece padronização ao Procedimento de Reunião de Execuções, no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 296/2021 acerca da padronização da estrutura organizacional e de pessoal e da distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com previsão de realização de atividades de execução e pesquisa patrimonial pelos(as) oficiais(las) de justiça;

CONSIDERANDO os princípios da razoável duração do processo, da eficiência administrativa, da efetividade, da celeridade e da economia processual;

CONSIDERANDO que o princípio da cooperação jurisdicional, previsto no artigo 69, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC, imprime celeridade e aperfeiçoamento à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a alta taxa de congestionamento e a necessidade de dar efetividade às execuções;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o fluxo de trabalho dos(as) oficiais(alas) de justiça avaliadores(as) federais – OJAFs, adequando-o à nova realidade, que contempla o uso de ferramentas eletrônicas em substituição a diligências que, anteriormente, somente eram possíveis de serem realizadas de forma presencial;

CONSIDERANDO que a pesquisa patrimonial é mais efetiva quando realizada por servidores capacitados especificamente para esta atividade, e que os(as) oficiais(las) de justiça avaliadores(as) federais já a realizavam, presencialmente, mediante diligências externas, antes de criadas ferramentas eletrônicas que dispensaram ou reduziram a necessidade de deslocamento e presença física;

CONSIDERANDO que os Editais de Concurso Público são expressos em indicar, como atribuição dos Analistas Judiciários – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal: *"Executar citações, notificações, intimações e demais ordens judiciais, certificando no mandado o ocorrido; executar penhoras, avaliações, arrematações, praças e hastas públicas, remissões, adjudicações, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, lavrando, no local o respectivo, auto circunstanciado; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade";*

CONSIDERANDO que as centrais de mandados são estruturas de apoio direto à atividade judicante, como reconhecido pela Resolução nº 219/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regulamentação regional à determinação constante da Resolução CNJ nº 600/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de novo regramento acerca do fluxo de trabalho dos oficiais de justiça, dada a revogação da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 3.438/2022, veiculada por meio da publicação da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 265/2025;

CONSIDERANDO as incumbências previstas no artigo 154 do CPC, as quais pressupõem a realização dos atos materiais necessários à execução das ordens judiciais, tanto por meio de diligências, como na forma de atos de constrição judicial, que podem implicar prévia apuração do patrimônio do devedor, sua localização, condições e ônus existentes, pesquisa esta que é mais facilmente realizada por meio de ferramentas eletrônicas;

CONSIDERANDO que a realização de pesquisa patrimonial por oficiais(las) de justiça avaliadores(as) federais – OJAFs promove o direcionamento de servidores qualificados para a realização de atividades de inteligência, evitando retrabalhos, realização de diligências inúteis ou desnecessárias;

CONSIDERANDO que, do ponto de vista da eficiência e economicidade, as ferramentas eletrônicas devem ser priorizadas em relação às presencias quando aptas a atingir o mesmo objetivo;

CONSIDERANDO as competências atribuídas à Corregedora-Regional pelos artigos 46, inciso II, e 47 do Regimento Interno do TRT4;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo PROAD nº 4.119/2022,

RESOLVE alterar e republicar o Provimento nº 294 de 2025 da Corregedoria:

CAPÍTULO I

ATOS DE INTELIGÊNCIA PROCESSUAL – CONCEITO E ATRIBUIÇÕES

(Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 1º O presente provimento regulamenta o fluxo de trabalho dos oficiais de justiça e demais servidores, no tocante às atividades pesquisa pessoal, pesquisa patrimonial e constrição de bens e direitos, assim como determina outras providências para melhor adequação do trabalho. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 2º As atividades de inteligência processual importam, dentre outras: (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

I – a localização de pessoas; (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

II – a localização e a constrição de bens e direitos; (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

III – a análise acerca de eventuais ônus ou gravames incidentes sobre o patrimônio localizado; (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

IV – a constatação de fatos relevantes ao esclarecimento da causa; (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

V – a realização das diligências necessárias ao cumprimento efetivo das ordens e dos títulos judiciais. (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 3º As atividades de inteligência processual são de cumprmento obrigatório pela unidade e de execução concorrente entre oficiais(las) de justiça e demais servidores(as). (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 1º Incumbe exclusivamente aos(às) oficiais(las) de justiça: (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

I – o cumprimento de diligências externas; (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

II – o cumprimento de ordem judicial veiculada por meio de mandado; (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

III – o cumprimento de citação, notificação ou intimação, na fase de execução, excetuada aquela que deva ser veiculada por meio de edital. (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 2º A execução de atividades próprias aos(às) oficiais(las) de justiça por servidores(as) que não ocupem este cargo é plenamente justificável quando a efetividade da prestação jurisdicional, excepcionalmente, ensejar a nomeação de oficial de justiça *ad hoc*, observados os normativos que regem as designações “para o ato”. (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 3º Servidores(as) que não sejam oficiais(las) de justiça podem cumprir: (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

I – notificações eletrônicas endereçadas às partes e a terceiros, desde que veiculadas por meio de despacho ou decisão judicial e se refiram a processos tramitando na fase de conhecimento; (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

II – ordens de pesquisa pessoal, de pesquisa patrimonial e de constrição de bens e direitos desde que veiculadas por meio de despacho ou decisão judicial e não exijam diligência *in loco*. (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 4º Na fase de execução, os(as) oficiais(las) de justiça poderão cumprir citações, notificações e intimações por meios eletrônicos, respeitados os limites previstos nos normativos legais e administrativos. (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

CAPÍTULO II

SISTEMAS

AUTORIZAÇÕES, INSCRIÇÕES E FUNCIONALIDADES

Art. 4º Será permitido aos(às) oficiais(las) de justiça e aos(às) demais servidores(as), sempre que possível, o acesso direto aos sistemas eletrônicos de pesquisa e constrição disponíveis ao Poder Judiciário, mediante *login*, senha e perfis próprios, de modo a permitir o cumprimento das atividades ora reguladas. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 1º Em relação aos(às) oficiais(las) de justiça, os tribunais devem cadastrá-los(as) no perfil próprio criado no sistema corporativo do CNJ (perfil "oficial de justiça"), delimitando a comarca, seção judiciária ou vara de atuação. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 2º O acesso aos sistemas deverá ocorrer somente nos limites e finalidades do mandado a ser cumprido.

§ 3º A pesquisa que implicar a utilização de sistemas cujo acesso seja indireto deverá ser endereçada ao(à) administrador(a)-master da ferramenta ou a quem este indicar. (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 4º Se for necessário o acesso a conteúdo de processo para o cumprimento da ordem, isso não englobará aqueles que tramitam em segredo de justiça/sigilo, salvo se a pesquisa a ser cumprida deles se originar ou a eles expressamente se destinar.

§ 5º A permissão de que trata o *caput* deve abranger o acesso ao sistema SISBAJUD, para fins de inclusão de ordens de bloqueio de valores, o que se recomenda seja feito diretamente após decorrido o prazo de citação ou intimação sem pagamento ou indicação de bens pelo executado. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 6º O perfil "oficial de justiça" não permitirá a retirada de restrições, o desbloqueio de valores ou o acesso a dados de extratos bancários.

§ 7º Os(As) servidores(as) que não sejam oficiais(las) de justiça deverão ser cadastrados no perfil "servidor assessor", mediante delegação do(a) juiz(íza) competente, com as mesmas prerrogativas e restrições atinentes ao perfil "oficial de justiça". (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 5º Para o fiel cumprimento do presente ato, oficiais(las) de justiça e servidores(as) deverão ser autorizados(as) pelo(a) magistrado(a) a que estejam subordinados.

§ 1º A autorização do(a) juiz(íza) deverá ser encaminhada ao gestor-master responsável por conferir os acessos necessários, nos termos e limites dos instrumentos que normatizam os respectivos convênios.

§ 2º Configura falta funcional grave o acesso não autorizado ou realizado mediante desvio ou abuso de poder.

§ 3º As autorizações e inscrições referidas no *caput*, bem como as funcionalidades disponibilizadas serão atendidas à medida em que forem implementadas as soluções tecnológicas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º A mudança de lotação do(a) oficial(a) de justiça ou do(a) servidor(a) extingue de plano a autorização para acesso aos sistemas e ferramentas de busca pessoal ou patrimonial, salvaguardada a hipótese do(a) juiz(íza) da localidade para a qual o(a) servidor(a) for removido(a) ratificá-la formalmente.

§ 5º A alteração na lotação/designação do(a) juiz(íza) exige que nova autorização formal seja emitida pelo que vier a ocupar seu lugar.

§ 6º O(A) diretor(a) de secretaria ou, onde houver central de mandados, o(a) seu(sua) gestor(a), tem o dever de informar ao(à) administrador(a)-master dos convênios a mudança de lotação do(a) oficial(a) de justiça.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 6º Na fase de conhecimento, as citações e notificações serão feitas, excetuadas as hipóteses legais de intimação ou vista pessoal, preferencialmente, da seguinte maneira:

I – pela secretaria da unidade por meio do PJe, do DJEN, Domicílio Judicial Eletrônico ou outra ferramenta eletrônica; (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

II – pela secretaria da unidade por meio postal ou *e*-Carta; (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

III – pelo(a) diretor(a) de secretaria da unidade, se a parte demandada comparecer em cartório; (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

IV – por oficial(a) de justiça quando restarem frustrados ou já forem notórias a impossibilidade ou ineficácia dos meios anteriores e (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

V – pela secretaria da unidade por edital. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 7º Na fase de execução, apurados os cálculos originários da sentença ou do acordo não cumprido, será feita a citação para pagamento ou indicação de bens à penhora nos termos do artigo 880 da CLT, observando-se a seguinte ordem preferencial:

I – por mandado a ser cumprido por oficial(a) de justiça;

II – por oficial(a) de justiça pela via eletrônica, desde que, previamente, tenha havido a concordância da parte, devidamente comprovada e formalizada por certidão contida nos autos e

III – pela secretaria da unidade quando o ato tiver que ser cumprido por edital.

Parágrafo único. A citação do(a) sócio(a), no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, será feita por mandado e cumprida por oficial(a) de justiça, salvaguardada a hipótese de

cumprimento do ato por edital, cuja atribuição é da secretaria da unidade. (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 8º É atribuição do(a) gestor(a) da central de mandados, nas localidades em que existir, a distribuição equânime da carga de trabalho entre os(a) oficiais(las) de justiça a ela vinculados.

Art. 9º A ordem a ser deprecada a outra unidade judiciária deste Regional deve ser encaminhada por mandado, e restringir-se-á, na execução, a diligências acessórias, tais como a intimação pessoal do(a) executado(a) ou de terceiro(a) interessado(a), a remoção ou avaliação de bens, não podendo ser deprecada a pesquisa patrimonial de bens ou direitos sujeitos a registro.

Parágrafo único. A restrição contida no *caput* não impede que, após realizada e frustrada pesquisa patrimonial eletrônica na unidade de origem, desde que identificada vinculação jurídico-econômica do(a) devedor(a) com localidade sujeita à jurisdição da vara deprecada, seja requerida pesquisa patrimonial *in loco* em endereço previamente definido pelo juízo deprecante.

Art. 10 A não localização de bens ou direitos em tentativas anteriores não impede, de modo algum, a reiteração das diligências, inclusive pelas mesmas vias já intentadas, enquanto não verificada a prescrição intercorrente ou outra forma de extinção da execução.

Art. 11. Em qualquer diligência que realizar deve o(a) oficial(a) de justiça consultar a parte acerca do recebimento das comunicações processuais por *e-mail* ou por aplicativo de mensagens, devendo certificar nos autos o aceite manifestado para fins de formalização de consentimento e prosseguimento das demais comunicações pela secretaria da vara do trabalho.

Art. 12. Decorrido o prazo para pagamento, mediante decisão judicial que ordene a constrição patrimonial em desfavor do(a) executado(a), será efetivada:

I – a inclusão do(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e no sistema SERASAJUD, observado o prazo do artigo 883-A da CLT, facultando-se ainda o protesto do título executivo judicial diretamente pela parte interessada, para o que o(a) exequente faz jus à certidão prevista no § 1º do art. 517 do CPC;

II – consulta à FAE e ao JAE, a fim de verificar a existência de saldo sobejante ou reunião de execuções em face do(a) mesmo(a) devedor(a) que possa ensejar a reserva ou a habilitação de valores para fins de satisfação, total ou parcial, da execução;

III – a constrição de ativos financeiros, de bens ou de direitos, por meio dos convênios disponíveis, iniciando-se pelo SISBAJUD.

Art. 13. O(A) juiz(íza) responsável pela condução da execução, analisando as particularidades do processo, poderá despachar ou decidir que a secretaria da vara do trabalho registre a indisponibilidade de imóveis do(a) executado(a) pelo convênio CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens), antes: (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

I – da expedição de mandado específico de penhora do patrimônio indisponibilizado, a ser cumprido por oficial(a) de justiça; (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

II – da expedição de mandado que ordene a pesquisa, a penhora e a avaliação de bens, caso em que deverá ser orientado o procedimento a ser adotado pelo(a) oficial(a) de justiça em relação ao(s) bem(ns) previamente indisponibilizado(s). (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Parágrafo único. Quando couber à secretaria da vara do trabalho o cumprimento do despacho ou da decisão referida no *caput*, o(a) magistrado(a) deverá orientar o(a) servidor(a) sobre o procedimento a ser adotado em relação aos bens e/ou direitos eventualmente constritos. (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

CAPÍTULO IV

PRÉVIA TENTATIVA DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS – SISBAJUD

(Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 14. Antes de determinar a realização da pesquisa patrimonial, compete à unidade judiciária onde tramita o processo realizar busca e constrição de bens no sistema SISBAJUD. (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Parágrafo único. Recomenda-se que as tentativas de constrição de ativos financeiros via sistema SISBAJUD sejam feitas por períodos de no mínimo 30 (trinta) dias consecutivos, utilizando-se a opção de repetição programada da ordem (“teimosinha”), sem prejuízo do prosseguimento da

execução nesse período, podendo nele serem utilizadas as demais ferramentas eletrônicas ou as diligências *in loco* que visem à restrição patrimonial.

Art. 15. Frustradas as tentativas de reserva e de habilitação de crédito, assim como de bloqueio de ativos financeiros pela via do SISBAJUD, o(a) juiz(íza) determinará a realização de pesquisa pessoal e patrimonial em face do devedor, assim como de constrição e avaliação de eventuais bens e direitos localizados.

CAPÍTULO V

CUMPRIMENTO DO MANDADO

Art. 16. Ordinariamente, o(a) oficial(a) de justiça executará as ordens do(a) juiz(íza) a que estiver subordinado(a), conforme dicção do artigo 154, *caput* e inciso II, do CPC.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede o cumprimento das cartas precatórias ou mandados advindos de juízos diversos, observadas as estipulações deste provimento, podendo os termos da carta precatória e do mandado ser previamente examinadas pelo(a) magistrado(a) a que está subordinado(a) o(a) oficial(a) de justiça.

Art. 17. Nos termos do artigo 167, § 4º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional, é vedada a expedição de mandado que contenha ordem que possa ser cumprida por meio eletrônico ou remoto a oficial(a) de justiça ou central de mandados de local diverso ao do juízo expedidor da ordem.

Parágrafo único. O mandado que contiver ordem que contrarie a previsão do *caput* deverá ser devolvido, sem cumprimento.

Art. 18. O mandado a ser cumprido, na fase de execução, deverá conter, dentre outras pertinentes, as seguintes informações:

I – o nome completo e o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ de todas as partes a serem pesquisadas, inclusive do(a) exequente;

II – a data de propositura da ação e a data de inclusão de cada executado(a) no polo passivo;

III – o valor da dívida e a data de atualização;

IV – a data e o identificador (ID) da decisão que concedeu a gratuidade da justiça, se for o caso;

V – o endereço do(a) executado(a).

§ 1º As informações necessárias ao integral cumprimento da ordem judicial de pesquisa pessoal e/ou patrimonial deverão constar expressamente no texto do mandado, sendo vedada a expedição de mandado de pesquisa com a mera transcrição de despacho ou documento do processo, bem como com a simples remissão a seus respectivos 'IDs', sob pena de devolução sem cumprimento.

§ 2º Os mandados emitidos em desacordo com as normas deste normativo ou com a parametrização definida para cada convênio, bem como aqueles que contiverem incorreções e dados incompletos, serão devolvidos às secretarias das varas do trabalho de origem para regularização, acompanhados da respectiva certidão. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 3º Os(As) diretores(as) de secretaria, mediante delegação do(a) juiz(íza), podem devolver os mandados aos(às) oficiais(las) de justiça quando não cumpridos integralmente, descrevendo expressamente os atos pendentes. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 4º Eventuais esclarecimentos sobre o cumprimento do mandado deverão ser tratados diretamente com o(a) juiz(íza) da execução e certificados pel(a) oficial(a) de justiça, sendo vedada a devolução do mandado para esse fim. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 5º Na hipótese do § 3º, o mandado será novamente distribuído ao(à) oficial(a) de justiça que deixou de dar cumprimento integral à ordem. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 19. O mandado deve ser integralmente cumprido pelo(a) oficial(as) de justiça para o qual foi distribuído, devendo ser observado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das diligências de pesquisa, penhora, avaliação e constrição de bens. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Parágrafo único. Caso o cumprimento do mandado dependa de pesquisas aprofundadas ou quando se tratar de reunião de execuções, a dilação de prazo fica a critério do juízo da execução, observado o princípio da razoabilidade.

Art. 20. Distribuído o mandado, caberá ao(à) oficial(a) de justiça: (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

I – utilizar as ferramentas de pesquisa mais adequadas ao caso, para localização de bens passíveis de constrição, empregando múltiplos e concomitantes sistemas;

II – pesquisar, no banco de dados do tribunal, disponível no sistema informatizado, os bens de propriedade do(a) executado localizados em diligências anteriores;

III – analisar as informações obtidas para optar entre os bens encontrados, atendendo às orientações do(a) juiz(íza) da execução, consignadas na parametrização local;

IV – proceder à penhora de bem(ns) identificado(s) na pesquisa patrimonial, inclusive quando estes pertencerem a outra jurisdição, caso em que a realizará por termo, devendo o auto de penhora conter descrição detalhada e preferencialmente registros fotográficos do objeto da constrição;

V – efetuar as demais diligências para o aperfeiçoamento da constrição, tais como registros, comunicações e intimações dos interessados presentes no ato e daqueles que a vara do trabalho não consiga intimar por outros meios;

VI – proceder às diligências no(s) endereço(s) do(a) executado(a), se relevantes;

VII – informar e orientar o(a) executado(a) a respeito da possibilidade de conciliação, bem como certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião da realização de ato de comunicação que lhe couber;

VIII – certificar as diligências efetuadas, ainda que não logrado êxito no cumprimento da ordem, descrevendo as consultas e pesquisas patrimoniais realizadas nos moldes padronizados pela Corregedoria-Regional;

IX – cadastrar no sistema informatizado a penhora efetivada ou o resultado negativo das diligências realizadas (execução frustrada).

§ 1º Os mandados de pesquisa patrimonial serão cumpridos de acordo com a ordem cronológica de recebimento e distribuição, salvo urgências expressamente justificadas e com evidente prejuízo ao jurisdicionado.

§ 2º As consultas efetuadas pelos(as) oficiais(las) de justiça devem, obrigatoriamente, ser lançadas em sistema eletrônico para formação de banco de dados das atividades desempenhadas e resultados obtidos. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 3º Quando a pesquisa realizada contiver dados protegidos por sigilo fiscal, bancário, telefônico ou qualquer outra restrição ao livre acesso, os respectivos documentos serão disponibilizados sob sigilo nos autos do processo, sendo vedada qualquer outra forma de transmissão da informação por meio físico ou eletrônico.

§ 4º Na hipótese do § 3º, deverá ser lançada na FAE informação indicando o resultado da pesquisa e que esta foi juntada nos autos do processo. (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 5º Realizada a penhora em dinheiro ou outro bem, fica vedada a atribuição ao(à) oficial de justiça da condição de depositário, mesmo que provisoriamente, para transporte desse bem.

§ 6º Realizada a penhora de imóveis na própria jurisdição, a descrição dos bens deverá observar, de forma rigorosa, quanto ao objeto, o contido na matrícula ou transcrição (no caso de bens ainda não alienados na vigência da Lei nº 6.015/1973), além de acrescer elementos de atualização (eventual construção não averbada, confrontantes atuais e outros dados que possam afetar a avaliação).

§ 7º Caso sejam localizados, durante as pesquisas, imóveis em jurisdição diversa daquela de atuação do Juízo da execução, a penhora deverá ser feita por termo, conforme estabelecido no artigo 838 do Código de Processo Civil, pelo(a) oficial(a) de justiça, a quem incumbe solicitar eletronicamente a certidão atualizada diretamente ao registro de imóveis, caso não esteja nos autos, observado o seguinte: (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

I – após a devolução do mandado e para fins de constatação e avaliação, estando o imóvel na jurisdição do TRT da 4ª Região, deverá a secretaria expedir mandado específico e enviá-lo diretamente ao juízo do local do imóvel, prosseguindo os atos expropriatórios no juízo onde corre a execução;

II – localizando-se o imóvel sob jurisdição de outro tribunal, a expedição de carta precatória executória para constatação e avaliação dependerá de apreciação do Juízo onde corre a execução.

§ 8º As certidões previstas no inciso VIII do *caput* poderão incluir sugestões às varas do trabalho sobre possíveis medidas de efetividade da execução que extrapolem os atos determinados no mandado, levando em conta as normas jurídicas em vigor, a efetividade e a eficiência da jurisdição.

§ 9º Nas penhoras e arrestos de imóveis, as descrições lançadas nos respectivos autos deverão observar os dados impostos pela Lei nº 6.015/1973, no que se refere à descrição e fiel observância do constante na respectiva matrícula no Registro Imobiliário, em especial:

I – se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

II – se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver;

III – como observação sucessiva, eventuais elementos que sirvam para atualização dos dados constantes da matrícula, inclusive eventuais construções não averbadas, ou outros dados que possam influenciar uma avaliação diferenciada.

Art. 21. Os(As) oficiais(las) de justiça podem devolver à vara do trabalho o mandado sem cumprimento, se constatada a existência de certidão de execução frustrada contra o(a) mesmo(a) devedor(a), observado o prazo de validade de 12 (doze) meses. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 22. Os(As) juízes(ízas) das varas únicas e os(as) juízes(as) diretores(as) dos foros, onde houver mais de uma vara do trabalho, poderão estabelecer a parametrização local dos trabalhos dos(as) oficiais(las) de justiça, em documento escrito e divulgado às secretarias das varas locais, aos(às) oficiais(las) de justiça e, para os fins do art. 31 da CPCR, à Corregedoria-Regional. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 1º Por parametrização local entende-se a organização de respostas prévias a dúvidas frequentes sobre o cumprimento dos mandados em face de peculiaridades regionais que justifiquem a adaptação da norma e cujo objetivo seja simplificar e otimizar o trabalho, detalhando como proceder em determinadas situações durante as diligências.

§ 2º A parametrização não pode contrariar ou inovar a ordem normativa estabelecida pela lei, pela Resolução CNJ nº 600/2024 e por este provimento. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 3º A parametrização local feita por juiz(íza) diretor(a) de foro, quando houver mais de uma vara na localidade, deverá ser feita com a participação dos(as) demais magistrados(as), de modo que a normatização resultante seja uniformemente aplicada em todas as unidades. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 4º Não se alcançando o consenso preconizado no § 3º, prevalecerá a norma fixada pelo(a) juiz(íza) diretor(a) do foro, durante o prazo de sua gestão, que deverá ser veiculada mediante portaria. (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

CAPÍTULO VI

PESQUISA DE PESSOAS E DE BENS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 23. Para o cumprimento da pesquisa pessoal e patrimonial, os(as) oficiais(las) de justiça poderão utilizar os seguintes convênios e ferramentas básicas, preferencialmente nesta ordem:

I – Ferramenta de Apoio à Execução (FAE);

II – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD); (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

III – Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (RENAJUD); (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

IV – Sistema de Gerenciamento de Informações do Departamento Estadual de Trânsito (GID DETRAN/RS); (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

V – Sistema Penhora Online integrante do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP/Operador Nacional do Registro de Imóveis – ONR e do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil; (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

VI – Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD); Receita Federal (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF e Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ), Declaração de Operações imobiliários (DOI), Declaração de Informações Sobre Atividades

Imobiliárias (DIMOB), Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) e Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED); (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

VII – Sistema INFOSEG (Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça), organizada pelo Ministério da Justiça. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 1º A utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial dar-se-á de maneira concomitante, mediante o emprego simultâneo do maior número de convênios, instrumentos e medidas executivas, de modo a obter a maior eficácia possível à fase de execução.

§ 2º Todos(as) os(as) oficiais(las) de justiça do Tribunal devem realizar pesquisa pessoal e patrimonial em relação aos(às) devedores(as) indicados(as) nos mandados correspondentes, sem prejuízo das diligências locais, uma vez que as investigações por meio eletrônico e presencial se complementam. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 3º A pesquisa deverá ser realizada, inicialmente, pelos convênios e ferramentas listados no *caput*, ainda que não expressamente indicados no mandado, bem como por outros convênios, ferramentas eletrônicas aplicáveis ao caso concreto ou redes sociais, tais como *Facebook*, *Instagram*, *Twitter* ou *Tik Tok*, a critério do(a) oficial(a) de justiça. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 4º Localizados e penhorados bens com valor suficiente para garantia da execução, fica dispensado o esgotamento dos convênios básicos e demais buscas.

§ 5º A expedição de certidão negativa de penhora por ausência de bens (execução frustrada) tem como requisito mínimo a utilização dos convênios e ferramentas básicas listados no *caput.*

§ 6º As consultas ao sistema GID DETRAN/RS devem ser encaminhadas mediante preenchimento de formulário próprio a ser remetido à Secretaria de Apoio Técnico da Corregedoria-Regional, que realizará pesquisa nos sistemas DETRAN/RENAVAN e encaminhará as informações solicitadas ao(à) requerente. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 7º O acesso ao Sistema INFOSEG deverá ser solicitado pelo(a) oficial(la) de justiça junto ao gestor-master e contemplará os menus “Indivíduos”, “Veículos”, “Empresas” e “Armas”. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 8º Caso realizada tentativa de constrição na conta bancária cadastrada no TST para esse fim[1], e constatando o(a) oficial(a) de justiça ou o(a) servidor(a) da secretaria, que a pessoa física ou jurídica não mantém numerário suficiente para o atendimento da ordem judicial, realizará nova tentativa de constrição genérica, sem indicação da conta cadastrada. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 9º Na hipótese retratada no § 8º, deverá o(a) juiz(íza) que preside a execução protocolar Pedido de Providências junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CGJT, na forma prevista na Consolidação dos Provimentos da CGJT, artigos 143, por meio do sistema PJeCor. (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 10. Cumpridas as etapas anteriores e não havendo certidão de execução frustrada contra o(a) mesmo(a) devedor(a) expedida há menos de 12 (doze) meses e/ou bens suficientes para garantir a execução penhorados em outros processos, caso em que a unidade poderá solicitar diretamente a reserva de crédito ou a reunião das execuções, a vara do trabalho expedirá mandado de pesquisa, penhora e avaliação de bens para cumprimento pelos(as) oficiais(las) de justiça, nos termos deste provimento, com autorização para pesquisa de bens do(a) executado(a) por meio de diligências locais e por ferramentas eletrônicas, especialmente os convênios disponibilizados pelo Tribunal. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

CAPÍTULO VII
FERRAMENTA DE APOIO À EXECUÇÃO – FAE

Art. 24. Em relação à Ferramenta de Apoio à Execução, os(as) oficiais(las) de justiça devem: (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

I – atualizar os dados presentes no sistema, com foco naqueles que forem relevantes sobre as pessoas e os bens pesquisados ou constritos;

II – fazer uso como meio de obtenção de informações sobre a situação da(s) parte(s) em relação a execuções em andamento, dívidas trabalhistas incluídas no BNDT, averbações premonitórias e protestos levados a registro;

[1] Resolução CNJ nº 527/2023.

III – para análise e sugestão ao(à) juiz(íza) acerca da conveniência de promover a reunião de execuções ou sobre o uso de saldos sobejantes para quitação de outras execuções em curso e

IV – para análise e sugestão sobre outros aspectos relacionados com a fase de execução e que estejam disponíveis na referida ferramenta ou em outras ferramentas de pesquisa.

CAPÍTULO VIII

SISTEMA DE RESTRIÇÃO JUDICIAL – RENAJUD

Art. 25. Localizados veículos automotores em nome do(a) executado(a), será inserida restrição de transferência naqueles que atendam aos seguintes critérios: (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

I – com até 15 (quinze) anos de fabricação, exceto quando houver indícios de se tratar de veículo de colecionador ou de que o bem possua valor útil para garantia da execução e

II – com até 10 (dez) restrições judiciais.

Parágrafo único. Em todos os casos, será anexada ao sistema informatizado disponibilizado listagem de todos os veículos localizados na pesquisa realizada, bem como o detalhamento das restrições judiciais do(s) veículo(s) restringido(s) por força do mandado e os dados de endereço do proprietário.

CAPÍTULO IX

SISTEMA PENHORA ONLINE

Art. 26. A fim de viabilizar a pesquisa por meio do Sistema Penhora Online: (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

I – deve haver decisão expressa do(a) Magistrado(a) deferindo a gratuidade da justiça ao(à) exequente, caso em que o(a) oficial(a) de justiça ou o(a) servidor(a) não-oficial(a) informará, no convênio, a data e o 'ID' da decisão; (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

II – deverá constar do mandado ou de decisão nos autos ordem judicial expressa para que a pesquisa seja feita independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 789-A

da CLT, caso em que o(a) oficial(a) de justiça ou o(a) servidor(a) não-oficial(a) informará, no convênio, a data e o 'ID' do mandado ou da decisão. (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 1º O mandado ou a ordem de pesquisa poderão ser devolvidos sem cumprimento e para reexame pelo(a) Magistrado(a) quando: (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

I – a concessão de gratuidade da justiça não tenha sido deferida de maneira expressa nos autos; (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

II – na ordem ou no mandado de pesquisa não conste que a pesquisa no Sistema Penhora Online deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos. (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 2º Na certidão de devolução do mandado, o(a) oficial(a) de justiça deverá informar o período abrangido pela pesquisa. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 27. As certidões digitais das matrículas dos imóveis correspondentes aos números de CPF/CNPJ pesquisados serão anexadas ao PJe por ocasião da devolução do mandado em arquivos individualizados, nomeados e descritos, em padrão que facilite a consulta pelos interessados. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

CAPÍTULO X

SISTEMA DE INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO – INFOJUD

Art. 28. Por meio do Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD), os(as) oficiais(las) de justiça poderão obter as seguintes declarações fiscais: (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

I – Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), cuja pesquisa abrangerá, inicialmente, os últimos 5 (cinco) exercícios-fiscais e, se necessário, poderá retroagir até o ano-fiscal em que distribuída a reclamação trabalhista, se anterior;

II – Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ), cuja pesquisa abrangerá, inicialmente, os últimos 5 (cinco) exercícios-fiscais e, se necessário, poderá retroagir até o ano-fiscal em que distribuída a reclamação trabalhista, se anterior;

III – Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), cuja pesquisa terá por termo inicial janeiro de 1980;

IV – Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB);

V – Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), cuja pesquisa abrangerá, inicialmente, os últimos 5 (cinco) exercícios-fiscais e, se necessário, poderá retroagir até o ano-fiscal em que distribuída a reclamação trabalhista, se anterior e

VI – Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED).

CAPÍTULO XI

CERTIDÃO DE EXECUÇÃO FRUSTRADA

Art. 29. Realizadas as pesquisas pessoal e patrimonial e não sendo localizados o(a) devedor(a) ou bens, será lavrada e juntada aos autos, pelo(a) oficial(a) de justiça ou pelo(a) servidor(a) da vara, a Certidão de Execução Frustrada. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 30. A certidão do(a) oficial(a) de justiça, devidamente registrada no sistema informatizado e juntada aos autos do processo, que ateste a realização da pesquisa patrimonial com resultado final negativo (execução frustrada), em estrito cumprimento ao mandado com amplos poderes de investigação, terá validade de 12 (doze) meses. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 1º Expedida a certidão de execução frustrada, a secretaria da vara do trabalho poderá incluir os executados no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, caso ainda não tenha sido adotada essa medida na forma do artigo 13. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 2º Durante o prazo de validade da certidão de execução frustrada, o juízo não deverá expedir novo mandado, exceto se comprovada a existência de novas circunstâncias de fato ou de direito que justifiquem a realização de mais diligências, a critério do(a) magistrado(a). (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

§ 3º Distribuído novo mandado ao(à) oficial(a) de justiça, oriundo da mesma ou de outra unidade judiciária, contra o(a) mesmo(a) devedor(a), dentro do prazo de validade da certidão de execução frustrada, fica autorizada a devolução sem cumprimento, salvo se expedido em razão de novas

circunstâncias de fato ou de direito que justifiquem a realização de mais diligências, a critério do(a) magistrado(a). (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

CAPÍTULO XII

PESQUISA PESSOAL OU PESQUISA E CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL

(Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 31. Os regramentos referentes às atividades de citação na fase de conhecimento, intimações, notificações, pesquisa pessoal, pesquisa patrimonial e constrição de bens ou direitos regulamentados em relação aos(às) oficias(las) de justiça aplicam-se, no que couber, aos(às) servidores(as) que não sejam oficiais(las) de justiça. (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Parágrafo único. Os(As) servidores(as) que não sejam oficiais(las) de justiça cumprirão as atividades de citação na fase de conhecimento, intimação, notificação, pesquisa pessoal, pesquisa patrimonial e constrição de bens ou direitos a partir de despachos ou decisões do(a) juiz(íza), vedada a veiculação das ordens por meio de mandados. (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

(Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 32. As secretarias das varas do trabalho deverão evitar a expedição de mandados de intimação, mandados de penhora no rosto dos autos, mandados de penhora de créditos e outros cuja ordem possa ser cumprida ou enviada por meios eletrônicos ou pelos Correios, com o objetivo de permitir que o(a) oficial(a) de justiça atue, com a máxima eficiência, na pesquisa de bens e pessoas, penhora e avaliação de bens. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 33. A Escola Judicial, em atenção às orientações da Corregedoria-Regional, promoverá, periodicamente, treinamentos sobre convênios utilizados na pesquisa sobre bens e pessoas e na avaliação e constrição patrimonial, sendo obrigatória a frequência pelos(as) oficiais(las) de justiça e pelos demais servidores aos quais sejam atribuídas as atividades de inteligência processual. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 34. O Juízo Auxiliar de Execução (JAE), por meio da Divisão de Pesquisa Patrimonial, disponibilizará no Portal Vox manuais que disponham sobre técnicas de pesquisa sobre bens e pessoas e execução e avaliação e constrição patrimonial. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 35. A Administração disponibilizará aos(às) oficiais(las) de justiça e aos(às) demais servidores(as) os acessos aos convênios, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos necessários ao cumprimento das novas atribuições disciplinadas neste provimento. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Parágrafo único. Enquanto não for possível ou quando não for oportuno conferir o acesso direto mencionado no *caput*, as consultas deverão ser encaminhadas ao gestor-master de cada sistema, ferramenta e recurso tecnológico. (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 36. Enquanto não for implementado o banco de dados disponibilizado aos Tribunais Regionais do Trabalho, as atividades desempenhadas e os resultados obtidos, tais como penhoras e certidões de execução frustrada, serão registradas pelos(as) oficiais(las) de justiça na FAE e, facultativamente, em banco de dados local vinculado à sua unidade de lotação (vara do trabalho ou central de mandados). (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 37. O fluxo de trabalho regulamentado por este provimento será implementado após a conclusão do treinamento a ser disponibilizado pela Escola Judicial aos(às) oficiais(las) e demais servidores(as) aos quais forem cometidas as atividades de pesquisa pessoal, pesquisa e constrição de bens e direitos. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 38. Na hipótese de a unidade jurisdicional imputar ao(à) oficial(a) de justiça tarefas atinentes à pesquisa sobre bens e pessoas e avaliação e constrição patrimonial, assim como outros atos de inteligência processual, o fluxo de trabalho a ser observado é o que consta neste provimento. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 39. Consta, no Anexo I deste provimento, a sistematização dos entendimentos da Corregedoria-Regional sobre temas recorrentes relacionados com o fluxo de trabalho compilados até a data da publicação da versão original deste ato. (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Parágrafo único. Sempre que entender oportuno e conveniente, o(a) Corrgedor(a) incluirá, excluirá ou modificará os verbetes relacionados aos entendimentos mencionados no *caput*. (Incluído pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Regional, de ofício ou mediante provocação veiculada por magistrado(a) ou servidor(a). (Alterado pelo Provimento nº 296 de agosto de 2025)

Art. 41. Ficam revogadas a Recomendação da Corregedoria nº 04 de 2018 e as demais disposições em contrário.

Art. 42. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Republique-se o Provimento nº 294 de 2025 da Corregedoria.

Porto Alegre, RS, 12 de setembro de 2025.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

ANEXO I

SISTEMATIZAÇÃO DAS PARAMETRIZAÇÕES

A presente sistematização decorre das inúmeras parametrizações locais e consultas enviadas pelas unidades jurisdicionais à Corregedoria-Regional por força do art. 31 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria.

Considerando a necessidade, utilidade e adequação de orientar, uniformizar e conferir segurança jurídica aos magistrados, servidores e jurisdicionados em face da aplicação da norma em apreço, cumpre consolidar os entendimentos.

ENUNCIADO 1. A dilação do prazo fixado no parágrafo único do art. 18 do Provimento da Corregedoria nº 294/2025 é excepcional e condicionada à decisão fundamentada que externe os motivos do elastecimento. (numeração do artigo alterada pela redação do Provimento nº xx/2025 da Corregedoria).

ENUNCIADO 2. A existência de restrições administrativas, de comunicação de venda, de comunicação de roubo/furto e a verificação do estado de "baixado" não impedem a constrição de veículo. Primeiro, porque a penhora não depende da localização do bem. Segundo, porque as restrições são cumulativas, conforme item 5.1 do Manual do RENAJUD.

ENUNCIADO 3. O bem imóvel imune à constrição para os fins da Lei nº 8.009/90 deve ser único e utilizado de modo permanente como moradia familiar. A natureza "residencial" do bem não é suficiente para garantir-lhe a imunidade, de modo que devem ser feitas diligências a fim de apurar sua real condição.

ENUNCIADO 4. O casamento celebrado sob os regimes da comunhão parcial ou da comunhão universal de bens não impedem a realização da constrição patrimonial, uma vez que em ambos regramentos podem existir bens excluídos da comunhão (artigos 1.659 e 1.668 do Código Civil).

ENUNCIADO 5. A existência de prévia(s) penhora(s) em processo(s) diverso(s) contra a mesma devedora, independentemente do foro de tramitação, não legitima que a

constrição deixe de ser efetuada, dado o direito de prelação conferido ao credor (artigos 797 e 908 do CPC), o qual é assegurado pela ordem de efetiva realização da penhora.

ENUNCIADO 6. Realizada pesquisa pessoal e patrimonial, básica ou avançada, a certidão respectiva conterá as diligências realizadas e os resultados obtidos, sejam eles positivos ou negativos. As diligências e os resultados, inclusive se negativos, devem ser lançados na FAE ou em outro sistema que venha a substituí-la.

ENUNCIADO 7. A lavratura da penhora no rosto dos autos deverá ser registrada na Ferramenta de Apoio à Execução (FAE) ou em novo sistema a ser disponibilizado pelo TRT4 ou pelo CNJ para esse fim.

ENUNCIADO 8. Na hipótese de bem gravado com alienação fiduciária, a constrição poderá ocorrer sobre os direitos e ações respectivos (OJ 71 da SEEX – TRT4 c/c art. 843 do CPC), considerando o percentual já incorporado ao patrimônio do devedor, relativamente às parcelas quitadas e a expectativa de direito futuro à propriedade, quando da quitação da dívida.

ENUNCIADO 9. O fato da reclamada estar falida ou em recuperação judicial não é obstáculo à realização da pesquisa pessoal e patrimonial no âmbito da Justiça do Trabalho. Se localizado(s) bem(ns) ou colhidas informações úteis ao resultado do processo, deverão ser feitos o registro na FAE e a comunicação ao Juízo Universal.

ENUNCIADO 10. A existência de usufruto vitalício não impede a penhora sobre a nua- propriedade do imóvel, ressalvado o direito real gravado do usufrutuário (OJ 71 da SEEX c/c art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 835, XII, do CPC).

ENUNCIADO 11. A impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso II, do CPC, e no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90, não deve incidir sobre todos os bens que guarnecem a residência do devedor. É possível que a constrição recaia sobre bens de elevado valor, supérfluos, ou, ainda, aqueles que, embora não sejam de elevado valor isoladamente, existam em multiplicidade, sendo capazes de gerar interesse econômico quando tratados em conjunto.

ENUNCIADO 12. O tipo de restrição a ser registrada no sistema RENAJUD é definido por meio de decisão judicial do magistrado que preside a execução. Ao Oficial de Justiça ou ao servidor da secretaria cabe apenas cumprir a ordem.

ENUNCIADO 13. Quando o executado pesquisado for microempresário individual (MEI), microempresário (ME) ou empresário individual (EI), a pesquisa e a constrição devem considerar a ausência de separação patrimonial entre a pessoa natural e a pessoa jurídica, de modo a incluir o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de seu titular.

ENUNCIADO 14. Quando a(s) ordem(ns) tiver(em) que ser cumprida(s) em mais de um endereço, em relação a um ou mais sujeitos do processo, serão expedidos tantos mandados quantos forem os locais a serem diligenciados pelo(s) oficial(is) de justiça.

ENUNCIADO 15. A ferramenta SISBAJUD deverá ser utilizada tanto por servidores(as) da vara do trabalho, como também por oficiais(las) de justiça, cada um a seu tempo, durante as atividades de pesquisa pessoal e de pesquisa e constrição patrimonial.

Porto Alegre, RS, 12 de setembro de 2025[2].

****

****

[2] Última inclusão, alteração ou cancelamento de enunciado.